



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.974
(3.9.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.974 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Coligação Mato Grosso Mais Forte I (PPS/PPB/PV/PRP/PAN/PSD/PFL/PSDC/PSC/PT do B/PRTB/PTB).

Advogados: Drs. Gabriel da Silveira Matos e Valmor Giavarina.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS ASSINADA PELO CANDIDATO (ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO PROVIDO.

– De acordo com os arts. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, para fins de registro, contenta-se a lei com a declaração de bens assinada pelo candidato, não sendo exigível a declaração de imposto de renda.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Mato Grosso Mais Forte I contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral-MT assim ementado (fl. 47):

"PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Merece indeferimento o pedido de registro que não é instruído com a declaração de bens apresentada conjuntamente com a declaração para fins de imposto de renda".

Afirma o recorrente que, *"nos termos do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei 9.504/97, apresentou (...) uma DECLARAÇÃO DE BENS ASSINADA PELO CANDIDATO"*. Argumenta que a exigência de apresentação à Justiça Eleitoral da declaração ao imposto de renda *"conflita com a lei federal"*, tendo em vista que *"a lei não exige a declaração de imposto de renda"*, argumentando mais que, por ser a norma taxativa, *"cujo rol de documentos é listado de forma expressa, não cabe ao intérprete fazer exegese ampliativa, sendo norma de caráter especial"*. Ao final, requer o provimento do recurso *"para que seja deferido o registro da candidatura pleiteada"* (fls. 73-77).

Contra-razões às fls. 79-83, na qual se alega que *"o recurso é intempestivo"* e que a simples interpretação do inciso IV, § 1º, do art. 11 da Lei nº 9.504/97 *"não atende às exigências da atual realidade da política brasileira."* (fls.79-83).

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 90-98).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. **Preliminarmente**, registro que o apelo é tempestivo. Segundo a certidão de fl. 72, o acórdão foi publicado em sessão do dia 14.8.02, e o recurso especial protocolado no dia seguinte, 15 de agosto (fl. 73). Anote-se, também, que ficou vencido o Relator na parte em que julgou protelatórios os embargos.

2. No **mérito**, o recorrente insurge-se contra o acórdão regional que indeferiu o registro da sua candidatura, em razão de não ter apresentado cópia da declaração feita ao imposto de renda, encaminhada anualmente à Receita Federal.

O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, repetido, nos mesmos termos, pelo art. 24, IV, da Res.-TSE nº 20.993/2002, que disciplina a escolha e registro dos candidatos, dispõe:

“Art.11.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato”.

Como se vê, assiste razão ao recorrente quando sustenta o entendimento segundo o qual se exige tão-somente declaração de bens assinada pelo candidato, e não cópia da declaração entregue à Receita Federal. Aplicáveis, **in casu**, o princípio de hermenêutica *“onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir”*, e o princípio constitucional da legalidade *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (art. 5º, II, CF).

Colhe-se do parecer ministerial da Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Maria Caetana Cintra Campos** (fls. 90-98):

(...)

Constata-se, assim, que o elenco normativo de regência trata, apenas, da declaração de bens assinada pelo candidato, não mencionando a declaração de imposto de renda. Por conseguinte, inexistindo o rigor da exigência na legislação, merece reforma a decisão indeferitória do registro do candidato, que lhe obstou o acesso à disputa eleitoral. Demais disso, destaca-se que os dados relacionados nas declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso, somente podendo ter seu conteúdo exposto ao conhecimento público, mediante norma legal expressa, ou demonstração relevante da necessidade, pelo Poder Judiciário, hipóteses que não se evidenciam, no caso em tela.

Este o entendimento da doutrina pátria, que vislumbra no direito ao sigilo patrimonial uma extensão do direito à intimidade, tutelado pela ordem constitucional vigente, a teor do disposto no art. 5º, X, da Lei Maior. Com efeito, integra a categoria dos direitos da personalidade, configurando-se afronta à garantia constitucionalmente assegurada, a exposição e disponibilidade das informações relativas ao patrimônio pessoal do candidato.

(...)

*Na hipótese **sub oculus**, está confirmado que o candidato cumpriu a determinação posta na Lei nº 9.504/97, apresentando declaração de bens firmada de seu próprio punho. A exigência da declaração fornecida para fins de imposto de renda é um **plus**, um cuidado maior do órgão da Justiça Eleitoral, mas não se caracteriza como requisito essencial, cuja omissão resulte no indeferimento do registro da candidatura (...)*".

Entretanto, há que se ressaltar, como bem anotou o Juiz Marcelo Souza de Barros, voto vencido, que se há indícios de declaração falsa ofertada ao Judiciário, isso poderá ser objeto de apuração pelo órgão competente, **verbis**:

"(...) essa questão relaciona-se a declaração de bens apresentada pelo candidato, ela revela indícios ou ela enseja até a presunção de ser falsa ou de ser hilária, esta questão refoge, na minha visão, à apreciação

desta Corte. Se existe indício de falsidade de declaração mentirosa nessas declarações que ela seja remetida ao órgão competente para apurar essa eventual falsidade ou essa eventual ilegalidade e através dos mecanismos policiais e do Ministério Público que se puna, eventualmente, esse pretense candidato que esteja fazendo afirmações falsas perante o Poder Judiciário.

Com relação ao aspecto pedagógico colocado pelo i. Procurador, eu também entendo que este não é motivo suficiente para indeferir a legítima pretensão de um candidato de se ver eleito a um cargo público. A questão relacionada com a Receita Federal é problema da Administração Pública Federal, é problema da Receita Federal. Este Tribunal, na minha visão, não é órgão de arrecadação, não é órgão de fiscalização de tributos da União Federal. Nós estamos aqui para apreciar juridicamente as questões colocadas nos processos relacionadas aos critérios de legalidade apresentados nos pedidos de registro.

Então, Sr. Presidente, diante dos argumentos que já fiz na sessão anterior, destes que alinhio agora e enfatizando, mais uma vez, que a lei que trata da questão e a Resolução que trata da questão não exigem a declaração de bens expedida pelo IR ou entregues ao IR, vou divergir do Relator, para deferir o pedido de registro de candidatura formulada”.

2. Isto posto, provejo o recurso para deferir o registro da candidatura de Amílcar Luiz de Menezes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.974 - MT. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Recorrente: Coligação Mato Grosso Mais Forte I (PPS/PPB/PV/PRP/PAN/PSD/PFL/PSDC/PSC/PT do B/PRTB/PTB) (Advs.: Drs. Gabriel da Silveira Matos e Valmor Giavarina).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2002.